

## **VOTO Nº 195/2024/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.929022/2019-12  
Expediente nº **4358953/22-1**

Analisa Projeto de Lei nº 3958/2019, que altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

Área responsável: Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Rômison Rodrigues Mota

### **1. Relatório**

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos, com o objetivo de:

- ampliar a competência das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios para inspecionar estabelecimentos de produtos de origem animal que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;
- conferir apoio técnico e orientativo da União na fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;
- restringir à competência das Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, bem como das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, para fiscalizar estabelecimentos de produtos de origem animal que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual quando: a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal; b) houver Serviço de Inspeção Municipal (SIM) instituído; c) e, houver normas técnicas higiênicas-sanitárias locais, inclusive para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.
- normatizar sobre profissionais habilitados para inspeção e fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal;
- ampliar a competência do Poder Executivo dos Municípios para regulamentação inspeção de estabelecimentos de produtos de origem animal;
- referenciar a competência pela fiscalização de produtos artesanais de origem animal ao previsto no artigo 4º da Lei 1.283, de 1950, ao invés de citar apenas os órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

Importa informar que já houve manifestação anterior da Gerência-Geral de Inspeção de Fiscalização Sanitária, por meio da Nota Técnica 126/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (0838809),

de 09 de dezembro de 2019, na qual foram sugeridas as seguintes alterações:

Art. 4º .....

**d) c)** os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

(...)

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à ~~fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal~~ **inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.**

Considerando o Parecer do Senador Jaques Wagner (1915207) emitido em maio/2022, com voto aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CRA e 2-CRA, foi solicitada análise do relatório e a atualização da Nota Técnica supramencionada.

## 2. Análise e Voto

Para facilitar a análise, transcrevo as propostas de redação apresentadas no Parecer do Senador Jaques Wagner para os artigos 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950:

Lei 1.283/1950	PL 3958/2019	EMENDA 01 CRA (SENADO)	EMENDA 02 CRA (SENADO)	Parecer CCJ
Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal	Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.	Dê-se ao caput do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:	Dê-se ao caput do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:	Dê-se aos artigos 1º, 4º e 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
	Art. 1º Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:			
Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de				Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia

<p>todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.</p>				<p>fiscalização e inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.</p>
<p>Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:</p>	<p>“Art 4º .....</p>			<p>“Art 4º .....</p>
<p>b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;</p>	<p>b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;</p>			<p>b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, <b>de forma individual ou em consórcios de Estados</b>, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio intermunicipal ou interestadual;</p>
<p>c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;</p>				<p>c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, <b>de forma individual ou em consórcios de Municípios</b>, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio municipal, <b>intermunicipal ou interestadual</b>;</p>
<p>d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.</p>				<p>d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” <b>do artigo 3º desta Lei</b>.</p>
	<p>§ 1º A competência estabelecida na alínea ‘b’ deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.</p>			<p>§ 1º A competência estabelecida na alínea “b” <b>do caput deste artigo</b>, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação <b>da</b> União.</p>
	<p>§ 2º A competência</p>			

	estabelecida na alínea 'b' deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:			§ 2º A competência estabelecida na alínea "b" <b>do caput</b> deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:
	a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;			a) houver lei estadual específica para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal;
	b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);			b) houver <b>serviço de inspeção municipal</b> ;
	c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênicosanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.			c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça normas <b>higiênico-sanitárias</b> que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.
				§ 3º <b>Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Estados poderão ser comercializados somente entre os Estados integrantes do consórcio.</b>
	§ 4º A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea "b" do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.			§ 4º <b>os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de municípios poderão ser comercializados somente entre os municípios integrantes do consórcio.</b>
				§ 5º <b>Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer normas específicas para apoiar a implantação e o funcionamento regular dos serviços de inspeção municipais, bem como a comercialização dos produtos inspecionados no âmbito Estadual.</b>

	§ 3º Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.			§ 6º Quando o Município não possuir o serviço de inspeção municipal, a inspeção ficará a cargo do respectivo Estado.
				§ 7º A fiscalização sanitária, para os fins de que trata a alínea “b” do caput deste artigo, será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.
Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.	Art. 8º .....			Art. 8º .....
	Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.			§ 1º A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º desta Lei e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma individual ou consorciada, com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.
				§ 2º Tratando-se de microempresa, microempresa individual ou estabelecimento da Agricultura Familiar, caberá ao ente público promover a contratação de pessoa jurídica prevista no caput deste artigo.
Art 10. Aos Poderes				

<p>Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.</p>	<p>“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.</p>	<p>Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional. ..... .....</p>		
<p>Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.</p>	<p>Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput rege-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.</p>			
<p>Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.</p>			<p>“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à <b>inspeção</b> de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei. .....</p>
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.</p>			

Pelo que se observa, as propostas de texto do Parecer do Senador Jaques Wagner são adequadas do ponto de vista técnico-sanitário, motivo pelo qual **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 3958/2019, que altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender

competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

É o entendimento que submeto à avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

**Rômison Rodrigues Mota**

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 04/09/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3155379** e o código CRC **693B9E8A**.

**Referência:** Processo nº  
25351.929022/2019-12

SEI nº 3155379